



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022734-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALM MULTISHOP COMERCIO ELETRONICO LTDA, é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022734-37.2025.8.26.0000

Agravante : ALM MULTISHOP COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

Agravado : EBAZAR.COM.BR. LTDA ME

Comarca : São Paulo – 27ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) : Melissa Bertolucci

V O T O N.º 56.183

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SUSPENSÃO DE CONTA NA PLATAFORMA 'MERCADO LIVRE' – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO – DETERMINAÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DA CONTA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – INTIMAÇÃO JÁ REALIZADA QUANDO HOUVE O DEFERIMENTO – DESNECESSIDADE DE OUTRA INTIMAÇÃO – MULTA EXIGÍVEL – DECISÃO REVORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando-se que já houve intimação para cumprimento da liminar quando ela foi concedida, em setembro/2024, desnecessária nova intimação quando foi confirmada no julgamento do recurso, sendo exigível a multa fixada no valor máximo de R\$ 60.000,00 ante o tempo decorrido, já que o cumprimento somente foi demonstrado em 30.01.2025. Recurso provido.

ALM MULTISHOP COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA propôs ação de obrigação de fazer frente a **EBAZAR.COM.BR. LTDA ME**, ora em fase de cumprimento provisório de decisão judicial, para execução da multa por descumprimento de obrigação.

A MM. Juíza de primeira instância afastou a exigibilidade da multa por falta de intimação pessoal.

Inconformada, recorre a autora, almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: conforme se verifica das fls. 31/32 e 39/40 dos autos do agravo de instrumento de nº 2260126-61.2024.8.26.0000, o agravado foi intimado pessoalmente, via Correios, de todo o conteúdo da decisão que determinou a obrigação de fazer; não há que se falar em ausência de intimação pessoal, visto que a ré inclusive se manifestou nos autos

principais, se negando a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta (fls. 192/193), de modo que evidentemente tinha plena ciência do conteúdo decisório e optou por descumprir a ordem; a decisão que concedeu o efeito ativo ao agravo de instrumento, posteriormente confirmado em acórdão, previu a multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial (fls. 22/24 do agravo de instrumento de nº 2260126-61.2024.8.26.0000); é entendimento pacífico que é desnecessária a intimação pessoal do executado para a cobrança de multa cominatória em obrigação de fazer, bastando a intimação de seus procuradores pela imprensa oficial.

Sem pedido de efeito suspensivo, foi determinado o processamento do recurso (fls. 10/11). Prestadas as informações solicitadas ao douto juízo de primeiro grau, restou mantida a decisão (fls. 15/17). O agravado ofertou contraminuta, requerendo o não provimento do recurso (fls. 19/21).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Infere-se dos elementos constantes dos autos que a demandante propôs ação de obrigação de fazer, sob o argumento de que fora injustamente suspensa a conta 'ALM Multishop', utilizada para a comercialização de artigos de vestuário e produtos para 'camping', mantida na plataforma digital 'Mercado Livre'.

A d. autoridade *a quo* indeferiu a tutela de urgência, por vislumbrar ausentes os requisitos ensejadores da medida pretendida. A parte autora distribuiu agravo de instrumento, cadastrado sob o nº 2260126-61.2024.8.26.0000, ao qual foi concedida a liminar, e posteriormente, reformada a decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Destarte, resta deferida a tutela de urgência, para que a ré, em até 48 horas, reative a funcionalidade de vendas da conta vinculada ao CNPJ 49.877.914/0001-24 e ao 'e-mail' 'vendas.almmultishop@hotmail.com' na plataforma 'Mercado Livre', com a mesma reputação (MercadoLíder), com a mesma pontuação de qualidade de estoque e nas mesmas condições em que se encontrava no momento da suspensão, sob pena de multa

diária de R\$2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00”.

A parte autora distribuiu um pedido de cumprimento provisório de tutela de urgência, por já terem passado 73 dias sem o cumprimento da liminar que determinava a reativação da loja no prazo de 48 horas, sob pena de multa. Requereu o pagamento da multa, no valor de R\$ 60.000,00, bem como a majoração da multa pelo descumprimento consciente da ordem judicial.

A MM. juíza *a quo* entendeu que deveria haver uma intimação para cumprimento do julgado que confirmou a liminar, e portanto, não poderia ser aplicada a multa de imediato (fl. 24 do cumprimento). Às fls. 26/27 foi protocolada petição em 30.01.2025 informando o cumprimento da decisão.

Inconformada, ofertou a parte autora exequente este agravo, que merece acolhida.

Quando concedida a medida liminar no mencionado agravo de instrumento (2260126-61.2024.8.26.0000), em 30.08.2024, foi deferido “*o efeito ativo pleiteado, para determinar que a ré, em até 48 horas, reative a funcionalidade de vendas da conta vinculada ao CNPJ 49.877.914/0001-24 e ao 'e-mail' 'vendas.almmultishop@hotmail.com' na plataforma 'Mercado Livre', com a mesma reputação (MercadoLíder), mesma pontuação de qualidade de estoque e nas mesmas condições em que se encontrava no momento da suspensão, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00;*” (fls. 22/24 daquele agravo).

A ré foi notificada da liminar, sendo comprovado o envio e o recebimento em 11.09.2024 (fls. 31/34 e 39/40 daquele agravo). A liminar foi confirmada no julgamento do agravo em 12.11.2024 (fls. 97/102 daquele agravo).

Houve oferta de contraminuta, e também manifestação nos autos principais, confirmando o conhecimento da liminar deferida.

Portanto, comprovado que já houve intimação para cumprimento da liminar quando ela foi concedida, desnecessária nova intimação quando foi confirmada no julgamento do recurso, sendo exigível a multa fixada no valor máximo de R\$ 60.000,00 ante o tempo decorrido, já que o cumprimento somente foi demonstrado em 30.01.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator